



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

**PARTIDO LIBERAL - PL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS – Quadra 6 – Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, vem, à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, artigo 231, *caput*, artigo 240, inciso II e §1º e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como o artigo 3º, incisos II, III, IV, VII, artigo 4º, inciso I, artigo 5º, incisos II, III e X, artigo 10, inciso IV e artigo 14, §3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, expor à apreciação a presente

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

contra de **MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO**, brasileiro, Deputado Federal pelo PC do B - Federação PT - PCdoB – PV pelo Estado do Maranhão, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.468.303-34, portador do RG e nº 041354462010-6 - SSP - MA, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 117, com telefones cadastrados no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC: (61) 991177002 e (98) 981442405, Correio Eletrônico: [marciojerry@gmail.com](mailto:marciojerry@gmail.com) e [dep.marciojerry@camara.leg.br](mailto:dep.marciojerry@camara.leg.br), pelas razões que passa a perfilar:



É de conhecimento público e notório o ato desprezível, abjeto e vergonhoso praticado pelo Representado contra a Deputada Federal JULIA ZANATTA (PL/SC), que se traduz de forma indubitável em clara prática de importunação sexual, bem como um ato de violência política de gênero.

Em audiência pública realizada na tarde do dia 11 de abril de 2023, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, nesta Câmara dos Deputados, destinada a ouvir o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Representado Deputado Márcio Jerry se aproximou por trás da senhora Deputada Júlia Zanatta (PL/SC), apoiando seu corpo contra o da colega deputada, posicionou seu rosto em meio aos cabelos da mesma, tocando-a em seu rosto, “cheirando” seu pescoço e afirmou “pelo menos quarenta anos de mandato”.

O fato foi capturado por diversas câmeras no local, conforme pode-se verificar no link : <https://www.youtube.com/watch?v=mg3E-2eMwik>, e prontamente repercutiu nacionalmente como o caso de assédio que representara, no interior da Egrégia Câmara dos Deputados, em meio a dezenas de pessoas, sem o mínimo instinto vexatório por parte do Reclamado.

De imediato, conforme também se observa nos vídeos amplamente divulgados, antes mesmo do Representado terminar a frase acima citada, a Deputada Júlia se virou contra o assediador, questionou veementemente sua atitude, em clara demonstração de desconforto e insatisfação.

Em seu perfil no Instagram (@juliazanatta.sc), a Deputada esclareceu: “*nunca dei liberdade pra esse deputado e nem sabia qual o nome dele, mas ele se sentiu livre para chegar por trás de mim. A sorte que alguém pegou essa imagem absurda*”.



Em resposta à repercussão, o Representado demonstrou adicional desrespeito pela colega parlamentar, ao publicar vídeo onde a cena de assédio se confirma, e comentando: “*as imagens que desmascaram a absurda acusação da deputada bolsonarista [...] apelei a ela ali em meio a um tumulto [...]*” (grifei).

Vejam os senhores que o Deputado tenta se justificar já usando de tom jocoso ao citar a deputada como “bolsonarista”, terminologia a qual tem sido usada por membros da esquerda para tentar desqualificar ou desvalorizar seus opositores em razão de seu posicionamento político.

Não bastasse isso, o Representado sustenta que teria agido de tal forma em razão do tumulto. Ora, considerem os senhores, teria o deputado agido da mesma forma com um colega deputado HOMEM?! Aproximando-se por sua retaguarda, colando seu corpo ao do colega e, com o rosto entre seus cabelos e seus olhos fechados, falado ao “pé” de seu ouvido? Cremos que não!

O absurdo de todo essa cadeia ridícula de desrespeito se completa quando o Partido do Representado, PCdoB, emite uma Nota acusando a Deputada ASSEDIADA de “tentativa forjada de incriminar” o Reclamado, falando em “imagem descontextualizada”.

Fato é que o autor de tais infrações não só busca se desviar da penalização como ainda provoca ainda mais e inflama o discurso, reduzindo sua opositora à pecha de “bolsonarista”, conduta tal que fora replicada inclusive por portais de notícias aliados



ao Governo Lula, como a Revista Fórum , que em matéria reduziu a deputada a uma “bolsonarista defensora da venda indiscriminada de armas no país”. (<https://revistaforum.com.br/politica/2023/4/12/video-acusao-de-assedio-feita-por-deputada-bolsonarista-forjada-assista-134198.html> - texto de Henrique Rodrigues, escrito em ‘POLÍTICA’, 12-04-23, 15:56hs.)

Esse tipo de comportamento não é novidade no meio político, que dirá em nossa sociedade. Em 1º de abril de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP aprovou suspensão de seis meses ao Deputado Fernando Cury, que em situação similar, aproximou-se pela retaguarda da Deputada Estadual Isa Penna (PSOL/SP) e a abraçou – sem qualquer proximidade, apego ou liberdade pré-estabelecida entre ambos.

No mais, o comentário do Representado no Instagram, reduzindo a parlamentar à pecha de “bolsonarista”, em tom notadamente jocoso, dá a impressão que o posicionamento político da parlamentar basta para desacreditar a sua sensação de ofensa e desrespeito, sensação tal que reverberou nos quatro cantos do país, sendo objeto de defesa inclusive de comentaristas que, outrora, viriam a criticar a assediada por suas posições, palavras e votos.

Sabidamente, esse tipo de comportamento, mormente em ambientes profissionais de trabalho, sem sequer considerar o decoro necessário à reta execução dos trabalhos no Parlamento, configura nítido constrangimento e assédio e violação. Tal desconforto é de tal clareza que chegou a ser comentado pelo advogado e ex-juiz de direito Samer Agi, que em sua rede social comentou:



346 curtidas

sameragi O deputado @marcijoerry (PCdoB-MA) deve ser cassado pela Câmara dos Deputados. Não há outro caminho. Ele, pelo que as imagens mostram, assediou a deputada federal Júlia Zanatta (PL-SC), durante uma reunião da Comissão de Segurança Pública, que recebeu o ministro da Justiça, Flávio Dino ontem. Em tempo, antes de alguém aqui de sair fazendo leituras indevidas em favor do deputado, tenha a decência de imaginar o que você falaria se esta mulher que fosse sua mãe, sua filha, sua esposa ou você.

No mesmo sentido, o doutrinador Fernando Capez, ao participar do programa Linha de Frente ([https://www.youtube.com/watch?v=ZNTcf\\_VAgNU](https://www.youtube.com/watch?v=ZNTcf_VAgNU)) (54:35 – 55:29), asseverou:

*“Ele praticou um crime. Não chega a ser um estupro, mas é importunação ofensiva ao pudor. Isso é crime previsto no Código Penal [...] Ele está já com os olhos fechados, encostado na nuca dela, enfiando o nariz nos cabelos dela e bem próximo. Não é só um ato de cafajestada que mostra desnível, despreparo para o exercício de uma função tão importante. É a prática de um ato criminoso. “*

Na mesma linha, em programa exibido na Globo News, o comentarista Octávio Guedes comentou que **“Ele está falando no pé do ouvido. É um comportamento indevido. Pronto. Acabou”**. Em consonância, a apresentadora Andréia Sadi complementa: **“Ele não faria isso se fosse [com] um homem”**. (<https://www.instagram.com/p/Cq8rzmnJ56c/>)



O presente caso, ainda, em muito se assemelha com os cotidianos e absurdos casos ocorridos em ônibus, metrô e outros espaços públicos, onde HOMENS aproximam seus corpos da retaguarda de mulheres, sempre com “alguma desculpa”, com o intuito de satisfazer a própria lascívia.

Em todo esse contexto, resta claro que o Autor dessas infrações sequer se arrepende pelo ato, tampouco pelo desconforto a que submeteu a colega parlamentar, optando ainda por continuar desrespeitando a Deputada Júlia em suas redes sociais, a acusando de “fake News” – a primeira do gênero gravada em vídeo, disponível a toda e qualquer pessoa que quiser confirmar a ocorrência dos fatos e assistir aos olhos fechados e à narina do Representado em meio aos cabelos da parlamentar assediada.

Assim, resta comprovado que nas dependências da Câmara dos Deputados, durante Sessão da Comissão de Segurança Pública no plenário, a Deputada Júlia Zanatta foi abordada pelo Representado com comportamento inadequado e inaceitável para um parlamentar, em ato claro e incontestável de natureza abusiva com contornos de importunação sexual e ainda violência política contra a mulher.

O material probatório a comprovar o ato de quebra de decoro parlamentar pelo Representado é farto e disponível em sites de notícias de meios de comunicação e mídias sociais, como se demonstrará a seguir.

Pela gravidade dos fatos, o caso tomou, desde o dia 11/4, uma repercussão de enormes proporções, tanto que se confeccionou um compilado com todas as notícias que surgiram para relatar o ocorrido, o qual segue abaixo, o que reflete a revolta da opinião pública relacionada à prática indecorosa e criminoso do denunciado e na imagem e reputação institucional dessa Casa Legislativa. Apenas a título de exemplo, apresenta-se abaixo a veiculação dos fatos por alguns veículos de imprensa de circulação nacional, que contam com um enorme alcance e ainda se juntará de forma anexa o extenso compilado da divulgação do ato vil praticado pelo Representado:

<https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/04/deputada-denuncia-assedio-na-camara-e-diz-que-colega-deu-um-cheiro-em-seu-pescoco.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/video-veja-por-outro-angulo-momento-em-que-a-deputada-julia-zanatta-e-abordada-por-marcio-jerry-que-ela-acusa-de-abuso.ghtml>

<https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/e01-brasil/julia-zanatta-acusa-deputado-marcio-jerry-de-assedio>

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/04/deputada-do-pl-vai-denunciar-parlamentar-de-esquerda-por-assedio-e-por-encostar-em-seu-cangote-veja.shtm>

!



<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deputada-do-pl-acusa-colega-do-pcdob-de-assedio-em-comissao-da-camara/>

[https://twitter.com/apropriajulia/status/1646246754038296587?ref\\_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet](https://twitter.com/apropriajulia/status/1646246754038296587?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet)

Senhor Presidente, as imagens são chocantes, desprezíveis e abusivas!

Verifica-se por meio das imagens da sessão o relatado acima, bem como, a indignação imediata da Deputada Julia Zanatta diante da situação constrangedora, assediadora e indecorosa que passou.



Não há dúvida que o ato praticado pelo Representado, além dos contornos de natureza sexual que envolvem a questão, são claramente um ato de violência política de gênero, na medida em que a “cena” representa um claro ato de intimidação.

É explicitamente um contato íntimo forçado e com o objetivo de intimidá-la, sendo uma atitude agressiva e claramente, demonstrando uma abordagem indevida, inaceitável dentro do Parlamento, caracterizando-se em violência política de gênero.



Não se pode permitir que a Câmara dos Deputados banalize o ato praticado pelo Representado, na medida em que se constata tentativa infame de tentar imputar à Deputada Julia Zanatta qualquer tipo penal, tão pouco divulgação de *fake News* como vem sendo divulgado por “apoiadores” do Representado.

Ademais Senhor Presidente, os atos praticados pelo Representado e defendido de forma pública pelos seus “apoiadores” demonstram que o PCdoB não irá instaurar investigação sobre o tema ou praticar qualquer sanção pelo caso. Nas palavras da deputada Jandira Feghali, Líder da bancada do PCdoB na Câmara: *“Não há o que investigar sobre o Marcio Jerry. Há sim o que apurar sobre a prática de fakenews da deputada. Ele agiu de forma íntegra. O PCdoB não vai apurar nada”*.

Dentro deste contexto de omissão e apoio a conduta delitativa do Representado, constata-se com indignação que o PC do B afronta o disposto na legislação de regência sobre a matéria, especialmente o previsto na Lei 14.192/2021, na medida em que coaduna com o ato repugnante de violência política contra a mulher praticado de forma pública pelo Deputado MÁRCIO JERRY.

A conduta do Representado narrada acima configura diversas violações.

Primeiramente, na esfera criminal, aponta-se a ocorrência do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, tendo em vista que, sem anuência da Deputada, cuja conduta é visualmente no sentido de repelir a aproximação do Representado, ele se aproxima de forma indevida, por trás, o que não permite uma reação antecipada da Deputada, já tendo sido representado ao Ministério Público, nos termos do art. 215-A do Código Penal:

*Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.*

Além disso, tem-se caracterizada a violência política contra a mulher de acordo com o art. 3º da Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher:

*Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*



*Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.*

Diante da evidente caracterização da violência política contra a mulher, o denunciado incorre também na prática do crime previsto no caput do art. 326-B do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965):

*Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

No âmbito interno desta Casa Legislativa, a conduta do Representado representa afronta ao Código de Ética e Decoro Parlamentar em diversos de seus dispositivos, especialmente o contido no artigo 3º, incisos II, III, IV, VII, artigo 4º, inciso I, artigo 5º, incisos II, III e X, artigo 10, inciso IV e artigo 14, §3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Deve-se compreender que a importunação sexual e a violência política contra a mulher; são crimes que ocorrem diariamente em todo o território nacional, mas é representativo neste caso, posto que consumado como um ato de violência política de gênero, realizado no Plenário de uma Casa Legislativa, durante a sessão pública e debate parlamentar, contra uma Deputada que estava empenhada no exercício de seu mandato eletivo, o que acarretou grande constrangimento e ofensa à incolumidade física e moral da Deputada Júlia Zanatta e, acredita-se, também que desta casa legislativa.

A cena é tão chocante e enseja tamanha repugnância, que a repercussão do caso tomou proporções nacionais muito rapidamente, como se observa pelo compilado de notícias já apresentado.

Não há outra medida que dê conta da gravidade do ocorrido que não a cassação do mandato do Deputado Representado, pela prática de ato que feriu seriamente o decoro parlamentar e deveres fundamentais previstos no Código de Ética, o que, certamente, fere a imagem e reputação dessa casa legislativa caso reste impune. O caso presente tem natureza didática e deverá ser definitivo em relação à cassação do mandato do Deputado Márcio Jerry, para que esta Casa Legislativa firme tal



entendimento e com isso possa ser evitados novos casos similares de violência política contra a mulher.

Assim, tendo em vista a gravidade do ato praticado pelo Representado, bem como, a preservação da imagem e reputação da Câmara dos Deputados, requer que seja recebida a presente Representação a fim de que seja instaurado o devido processo ético-disciplinar contra o Deputado Márcio Jerry, sendo o mesmo punido com a cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar, como medida pedagógica e exemplar a fim de que os atos semelhantes a este não se repitam neste parlamento.

A atitude do Representado é exemplo de comportamento incompatível com o decoro parlamentar, que diminuem, que ridicularizam, que leva a descrédito a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional.

Somente nestas breves linhas foram apresentados crimes de natureza sexual, de violência política contra a mulher; crime eleitoral e uma postura anti-civilizatória, de uma pessoa que não reúne requisitos básicos de bom senso, civilidade e decoro.

É GRAVE a conduta praticada pelo Deputado Márcio Jerry e deve ser punida de forma cabal com a cassação de seu mandato.

De forma notável, o representado deixou de observar e cumprir a Constituição, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, além, de toda a legislação infraconstitucional citada, desvalorizando a Câmara dos Deputados sem zelo e probidade, atentando contra o decoro parlamentar, pois que incompatível. Não há dúvidas que a sua conduta afeta a dignidade do mandato.

Assim, há uma razia de artigos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que foram violados e que indicam as providências que devam ser tomadas, leia-se:

*“Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.”*

*“Art. 240. Perde o mandato o Deputado:*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”*

*“Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”*



Nessa esteira, a atuação deste parlamentar infringe o Código de Ética da Câmara dos Deputados, especificamente nas capitulações seguintes:

**Art. 3º** São deveres fundamentais do deputado:

II - respeitar e **cumprir a Constituição**, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e **valorização das instituições democráticas** e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à **vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade**;

VII - **tratar com respeito** e independência os colegas, **as autoridades**, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

**Art. 4º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - **abusar das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o );

**Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

X – deixar de observar **intencionalmente** os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Conforme exposto acima, o comportamento do Representado dista da dignidade que se espera do mandato parlamentar (art. 244 do RICD) e demonstra o completo desrespeito do Deputado perante seus colegas, em evidente abuso de prerrogativa, ao usar uma situação “favorável” do alegado tumulto da Comissão para importunar sexualmente sua colega, cheirando seus cabelos e “colando” o seu corpo com o da ofendida.

Notadamente, a atitude do Representado infringe as regras de boa conduta, e configura o desacato promovido a colega parlamentar, absorvidos pelos incs. II, III e X, do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Com isso em mente, tem-se por clara a completa IRRESPONSABILIDADE, DESRESPEITO e, acima de tudo, DESCONTROLE do senhor Deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA), cujos atos reverberaram nos quatro cantos do país, sendo recebidos por críticas de todo espectro político, jornalistas de diversos meios de comunicação, repudiados por bancadas inteiras do Congresso, e inclusive culminando em representação, pela ofendida, junto ao Ministério Público, com fundamento no art. 215-A do Código Penal.

Por todo o exposto, estando evidenciado o ilícito, tem-se delineado o abuso das prerrogativas constitucionais, bem como a ofensa aos princípios estipulados do art. 3º do CEDP, configurando assim a quebra de decoro parlamentar.

Por ilação lógica, ao praticar o ato vil em face da Deputada Julia Zanatta e faltar com o decoro parlamentar, o Deputado representado deve sofrer as penas administrativas do Conselho de Ética, as Cíveis e as Criminais que lhes cabe pela (ir)responsabilidade que tem.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer ao Egrégio Tribunal de Ética:

- a) A admissão da presente Representação, para seu processamento e julgamento pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, formulada em desfavor do Deputado **MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO**;
- b) A notificação do representado para o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- c) A utilização de todos os meios de provas;
- d) A aprovação de parecer no sentido da aplicação ao representado da pena cominada no art. 10, IV, por violação ao art. 4º, I, conforme previsto no art. 14, §3º, todos do CEDP, com a aplicação da pena de perda do mandato por quebra de decoro parlamentar;
- e) A remessa do procedimento à Mesa para inclusão do feito na Ordem do Dia do Plenário.

Termos em que



Pede e espera deferimento.

Brasília, 13 de abril

de 2023.

**Valdemar Costa Neto**

**Presidente Nacional**

**PARTIDO LIBERAL - PL**